



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen

Câmara Temática com atribuição de apresentar proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios

Nota informativa

Contextualização

O babaçu (*Attalea speciosa*) é uma espécie de palmeira nativa do Brasil que apresenta importância econômica, social e ambiental para o país, principalmente para os estados do Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins. O coco babaçu garante renda às quebradeiras de coco e suas famílias, além de ser utilizado pela indústria para a fabricação de diferentes produtos. O processamento da amêndoa do coco babaçu e a produção de óleo da amêndoa do babaçu são duas das principais atividades realizadas com o babaçu, uma vez que o óleo pode ser utilizado na fabricação de produtos de higiene e limpeza.

Conforme os conceitos definidos na Lei nº 13.123/2015¹ (Lei da Biodiversidade) e Decreto nº 8.772/2016², o óleo de babaçu está enquadrado como patrimônio genético, por ser uma substância oriunda do metabolismo de uma espécie vegetal (ser vivo). Logo, é necessário entender em que situações a utilização por pessoa física ou jurídica dessa espécie e/ou do conhecimento tradicional associado a ela se enquadram como atividade de acesso e implicam no cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 13.123/2015 e seus regulamentos, que estão alinhados com a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais³.

A Lei nº 13.123/2015 e seus regulamentos apresentam, principalmente, as obrigações de **cadastro de acesso ou remessa** de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, de **notificação de produto acabado ou material reprodutivo**, e de **repartição de benefícios advindos da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso**.

As dúvidas relacionadas ao acesso ao babaçu ou conhecimento tradicional associado ao babaçu concentram-se em cinco tópicos: **(1)** temporalidade referente ao término do acesso em relação ao início da vigência das legislações nacionais de acesso e repartição de benefícios; **(2)** atividades que, nos termos da Lei nº 13.123/2015 e seu regulamentos, não são caracterizadas como acesso; **(3)** cadastro de acesso e notificação de produto acabado; **(4)** definição de agregação de valor ao produto acabado de acordo com a Lei nº 13.123/2015 e o Decreto nº 8.772/2016; e **(5)** obrigação de repartição de benefícios.

Nesse sentido, e com o intuito de dirimir as dúvidas sobre as obrigações do marco legal da biodiversidade (Lei nº 13.123/2015 e seus regulamentos) que estão relacionadas à cadeia produtiva do óleo de babaçu, foi criada pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), por meio da Deliberação nº 58/2019⁴, a Câmara Temática com a atribuição de apresentar proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e

¹ Lei nº 13.123, de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm.

² Decreto nº 8.772, de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm.

³ Anexo LXXII do Decreto nº 10.088, de 2019, Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72.

⁴ Deliberação CGen nº 58/2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/deliberacao-cgen-n-58-de-4-de-dezembro-de-2019-306743139>.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen

Câmara Temática com atribuição de apresentar proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios

produtos de limpeza, no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios – “CT Babaçu” – cujo prazo de duração foi prorrogado pela Deliberação CGen nº 63/2021⁵ e pela Resolução CGen nº 31/2022⁶.

Durante os trabalhos, a CT Babaçu concluiu pela desnecessidade de uma proposta normativa, entendendo que deveria haver maior conhecimento do setor sobre as regras já existentes na legislação nacional de acesso e repartição de benefícios e seus regulamentos. Nesse sentido, a CT Babaçu disponibiliza esta **Nota Informativa** como resultado dos trabalhos realizados.

Explicação sobre o marco legal da biodiversidade para o caso do óleo de babaçu

Primeiramente, cabe destacar os conceitos definidos na Lei nº 13.123/2015 expostos na tabela abaixo.

Conceito	Definição de acordo com o Art. 2º da Lei nº 13.123/2015
Patrimônio genético	informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos.
Conhecimento tradicional associado	informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.
Consentimento prévio informado	consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários.
Usuário	pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado
Acesso ao patrimônio genético	pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético
Pesquisa	atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis
Desenvolvimento tecnológico	trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica
Cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado	instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado

⁵ Deliberação CGen nº 63/2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/deliberacao-cgen-n-63-de-25-de-agosto-de-2021-373313541>.

⁶ Resolução CGen nº 31/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cgen-n-31-de-14-de-junho-de-2022-430021578>.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen

Câmara Temática com atribuição de apresentar proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios

Produto acabado	produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica.
Produto intermediário	produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado.
Notificação de produto	instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios.
Material reprodutivo	material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada

Os cinco principais tópicos de dúvidas relacionadas ao acesso ao babaçu e ao conhecimento tradicional associado ao babaçu estão detalhados a seguir:

1. Temporalidade referente ao término do acesso (pesquisa ou desenvolvimento tecnológico) em relação ao início da vigência das legislações nacionais de acesso e repartição de benefícios

- Antes de 30 de junho de 2000

Se o usuário (pessoa física ou jurídica) realizou acesso tanto à espécie babaçu (*Attalea speciosa*), quanto a qualquer extrato ou óleo obtido da espécie babaçu ou conhecimento tradicional associado ao babaçu e/ou explorou economicamente produto acabado advindo desse acesso **antes de 30 de junho de 2000**, o usuário não está sujeito às exigências da Lei nº 13.123/2015 e do Decreto nº 8.772/2016. Nesse caso, é **necessário comprovar que todas as etapas do acesso se encerraram antes de 30 de junho de 2000** e que o acesso foi suficiente para a obtenção do produto acabado (produto apto ao consumidor), objeto de exploração econômica. **A comprovação está prevista no Art. 3º do Decreto nº 8.772/2016.**

- A partir de 30 de junho de 2000

Em junho de 2000, entrou em vigor a primeira legislação brasileira sobre acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado sendo que a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, permaneceu válida até 16 de novembro de 2015.

Se o usuário (pessoa física ou jurídica) realizou acesso tanto à espécie babaçu (*Attalea speciosa*), quanto a qualquer extrato ou óleo obtido da espécie babaçu ou conhecimento tradicional associado ao babaçu e/ou explorou economicamente produto acabado advindo desse acesso **entre 30 de junho de 2000 e 16 de novembro de 2015**, o usuário deverá regularizar-se em relação às atividades realizadas em desacordo com a legislação em vigor à época.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen

Câmara Temática com atribuição de apresentar proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios

A regularização deverá ocorrer de acordo com o **Capítulo VIII da Lei nº 13.123/2015 e o Capítulo VIII do Decreto nº 8.772/2016.**

- A partir de 17 de novembro de 2015

Em 17 de novembro de 2015 entrou em vigor a Lei nº 13.123/2015, que revogou a Medida Provisória nº 2.186-16/2001. A Lei nº 13.123/2015 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.772/2016. Se o usuário (pessoa física ou jurídica) realizou **acesso** tanto à espécie babaçu (*Attalea speciosa*), quanto a qualquer extrato ou óleo obtido da espécie babaçu ou conhecimento tradicional associado ao babaçu **e/ou explorou economicamente produto acabado** advindo desse acesso **a partir de 17 de novembro de 2015, mesmo que tenha iniciado e, possivelmente, concluído as atividades desenvolvidas durante a vigência da MP nº 2.186-16, de 2001, deverá cumprir as obrigações referentes ao cadastro das atividades de acesso e a repartição de benefícios previstas na Lei nº 13.123/2015 e seus regulamentos.**

2. **Atividades que, nos termos da Lei nº 13.123, de 2015, e seu regulamento, não são caracterizadas como acesso**

As atividades que não são caracterizadas como acesso, quando não forem parte integrante de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, estão previstas no Art. 107⁷ do Decreto nº 8.772/2016. Dentre essas atividades, as que estão diretamente relacionadas ao óleo de babaçu são extração, purificação e caracterização física, química e físico-química. A questão da extração está explicada abaixo para exemplificação.

- Se o usuário realizou a **extração de óleo de babaçu**, é preciso entender se a extração faz parte de pesquisa e/ou desenvolvimento tecnológico para estabelecer se há ou não acesso ao patrimônio genético. Caso a extração não seja parte de pesquisa e/ou desenvolvimento tecnológico e essa extração tenha sido realizada por método de moagem, prensagem ou sangria, a extração não configura acesso ao patrimônio genético. Logo, as obrigações previstas na Lei nº 13.123/2015 e seus regulamentos não se aplicam à extração do óleo de babaçu por métodos de moagem, prensagem ou sangria, quando não forem parte integrante de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico. No entanto, a utilização posterior do óleo de babaçu poderá ser considerada acesso, conseqüentemente, o usuário – responsável pelas respectivas atividades desenvolvidas posteriormente à extração do óleo de babaçu por métodos de moagem, prensagem ou sangria, quando não forem parte integrante de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico – deverá cumprir a Lei nº 13.123/2015 e seus regulamentos.

Além do Art. 107 do Decreto nº 8.772/2016, a Resolução CGen nº 29/2021⁸ **também especifica atividades e testes que não configuram acesso ao patrimônio genético, quando não forem parte de pesquisa e/ou desenvolvimento tecnológico.**

3. **Cadastro de acesso e notificação de produto acabado**

⁷ Art. 107 do Decreto nº 8772, de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm#art107.

⁸ Resolução CGen nº 29, de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cgen-n-29-de-25-de-agosto-de-2021-373311803>.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen

Câmara Temática com atribuição de apresentar proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios

O **cadastro de acesso** é um dos principais elementos da Lei 13.123/2015, pois o controle e fiscalização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional dependem dele. O artigo 12⁹ da Lei 13.123/2015 define quais atividades devem ser cadastradas, sendo que **todo acesso (pesquisa ou desenvolvimento tecnológico) a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado deve ser cadastrado**.

Ainda, a legislação define que **o cadastro deve ser realizado previamente às seguintes atividades: remessa; requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual; comercialização do produto intermediário; divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação; notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso**.

O cadastro de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado deve conter minimamente:

- Objetivos
- Resultados esperados (Produto ou informações buscadas)
- Informações sobre os pesquisadores
- Local (georreferenciado - GPS) de coleta do patrimônio genético, mesmo que tenha sido obtido em herbário ou banco de sementes (coleção *ex situ*).
- Informações sobre a planta, animal ou microorganismo a ser estudado (identificação do patrimônio genético), inclusive informando se é variedade tradicional local ou raça criola.
- Se o conhecimento tradicional é de origem identificável ou não identificável.
- Comprovação do consentimento prévio informado, no caso de acesso a conhecimento tradicional de origem identificável.
 - Observação: no momento do consentimento prévio informado, a comunidade e o usuário poderão determinar um prazo para o cadastro de acesso ao conhecimento tradicional associado.
- A comunidade indígena, tradicional ou agrícola na qual foi realizado o acesso (mesmo nos casos em que o acesso tenha sido feito em livro, museu, feira, etc.).
- Informações sobre a instituição e pesquisadores parceiros no Brasil e no exterior, se houver.
- Cronograma do Projeto de Pesquisa ou de Desenvolvimento Tecnológico.
- Declaração de não incidência de repartição de benefícios, no caso de situação de isenção.

Mesmo quando o acesso for feito para finalidades não comerciais, ou seja, pesquisa, o cadastro deverá ser realizado, mas o usuário não precisará cumprir a repartição de benefícios. Quando a atividade de acesso envolver desenvolvimento tecnológico, o acesso deve ser cadastrado e o resultado pode ser um produto intermediário ou produto acabado. Nesse caso, **para explorar economicamente o produto acabado**, onde o componente do patrimônio genético ou o conhecimento tradicional caracterizados como elementos principais de agregação de valor (explicado do tópico 4), **o usuário deve realizar a notificação de produto acabado**. Ainda, no caso de exploração econômica do produto acabado, existe a obrigação de repartição de benefícios (explicado do tópico 5) que não está diretamente ligada ao acesso, mesmo nos casos em que há isenção de repartição de benefícios.

⁹ Art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#art12.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen

Câmara Temática com atribuição de apresentar proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios

Tanto o cadastro de acesso e remessa como a notificação de produto acabado devem ser realizados por meio do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen¹⁰¹¹.

Cabe destacar também que as atividades praticadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais ou agricultores familiares, entre si, para seu próprio benefício e baseadas em seus usos, costumes e tradições, não precisam ser cadastradas.

4. Definição de agregação de valor ao produto acabado de acordo com a Lei nº 13.123/2015 e o Decreto nº 8.772/2016

O conceito de elemento principal de agregação de valor está definido no Art. 2º¹² da Lei nº 13.123/2015 e segue transcrito abaixo.

- **Elemento principal de agregação de valor:** elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico.

Os conceitos de apelo mercadológico e de características funcionais estão definidos no Art. 43 do Decreto nº 8.772/2016 e seguem transcritos abaixo.

No caso de sabões e sabonetes produzidos com óleo de babaçu, é necessário avaliar duas questões:

- **Apelo mercadológico:** referência a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, a sua procedência ou a diferenciais deles decorrentes, relacionada a um produto, linha de produtos ou marca, em quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva, inclusive campanhas de marketing ou destaque no rótulo do produto; e

- **Características funcionais:** características que determinem as principais finalidades, aprimorem a ação do produto ou ampliem o seu rol de finalidades.

1 – Se o óleo de babaçu presente nesses produtos determina as principais finalidades, aprimora a ação do produto ou amplia suas finalidades; e/ou

2 – Se alguma menção ao babaçu (por exemplo: menção ao óleo de babaçu, ao coco babaçu, ou à palmeira babaçu) é realizada quanto a sua procedência ou utilização como diferencial no produto, em linha de produtos ou marca, em quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva, inclusive campanhas de *marketing* ou destaque no rótulo do produto.

Nesse sentido, as empresas produtoras de sabões utilizando óleo de babaçu devem entender se estão enquadradas nas questões indicadas. Caso estejam enquadradas em uma ou nas duas, as empresas devem cumprir as obrigações da Lei nº 13.123/2015 e seus regulamentos, assim como se atentar para a temporalidade, descrita no item 1.

¹⁰ Art. 20 do Decreto nº 8772, de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm#art20.

¹¹ Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen. Disponível em: <https://sisgen.gov.br/paginas/login.aspx>.

¹² Art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#art2.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen

Câmara Temática com atribuição de apresentar proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios

5. Obrigação de repartição de benefícios

De acordo com a Lei nº 13.123/2015, a **obrigação de repartição de benefícios se dá quando há exploração econômica do produto acabado** em que o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado é o elemento principal de agregação de valor ao produto. Sendo que a modalidade de repartição de benefícios, ou seja, monetária ou não monetária, deve ser indicada **no momento da notificação do produto acabado**.

A repartição de benefício é calculada com base na receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado. **A receita líquida está definida no art. 45 do Decreto 8.772/2016¹³, e a Portaria MMA nº 30/2020¹⁴ estabelece o formato para Declaração de informações referente à receita líquida.** O quadro abaixo explica como deve ser realizada a repartição de benefícios, a depender do acesso realizado.

Repartição de benefícios quanto à exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético

- **Monetária:** Depósito direto no FNRB no valor de 1% da receita líquida ou a depender de acordo setorial.
- **Não monetária** é feita por meio de ARB com a União no valor equivalente entre 0,75% e 1% da receita líquida.

Repartição de benefícios quanto à exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável

- Acordo de repartição de benefícios com os provedores de conhecimento tradicional associado de origem identificável, sendo que a repartição de benefícios pode ocorrer por modalidade monetária ou não monetária, e deve ser feito depósito de 0,5% da receita líquida no FNRB.

Repartição de benefícios quanto à exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável

- **Monetária:** Depósito direto no FNRB no valor de 1% da receita líquida ou a depender de acordo setorial.

Nos casos de exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético, o Acordo de Repartição de Benefícios (ARB) pode ser apresentado em até um ano após a notificação. Existem casos em que o Acordo não é necessário, quando a repartição é feita diretamente por meio de depósito no Fundo Nacional para Repartição de Benefícios (FNRB) ou nos casos de isenções de pagamento da repartição de benefícios.

No caso de conhecimento tradicional de origem identificável, o Acordo deve ser apresentado no momento da notificação. Vale lembrar que em muitos casos, a notificação e o ARB vão acontecer muito tempo depois do momento do consentimento prévio informado ou do acesso. Além disso, o usuário que será responsável pela

¹³ Art. 45 do Decreto nº 8772, de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm#art45.

¹⁴ Portaria MMA Nº 143, DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-143-de-30-de-marco-de-2020-250406927>.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen

Câmara Temática com atribuição de apresentar proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios

exploração econômica do produto acabado e, conseqüentemente pela notificação e pelo ARB, nem sempre será o mesmo que pediu o consentimento prévio informado no momento do acesso ao conhecimento tradicional.

Como informado anteriormente no item 3, **no caso de a atividade de acesso envolver desenvolvimento tecnológico, o resultado pode ser um produto intermediário ou produto acabado.** De acordo com o § 2º, Art. 17, da Lei nº 13.123/2015, os **fabricantes de produtos intermediários** e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado **ao longo da cadeia produtiva estão isentos da obrigação de repartição de benefícios.** No caso do óleo de babaçu, o usuário explora economicamente o óleo que passou por um processo de desenvolvimento tecnológico para ser produzido, mas esse óleo é utilizado como insumo, excipiente e matéria prima para a fabricação de outro produto (acabado ou intermediário).

Além da exploração econômica do produto intermediário, dentre as atividades que estão isentas da obrigação de repartição de benefícios de acordo com o art. 54 do Decreto nº 8.772/2016¹⁵ estão:

- Exploração econômica de produto acabado desenvolvido **pelos agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**¹⁶.
- Exploração econômica de produto acabado desenvolvido **pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte e pelos microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006**¹⁷.

Apesar da isenção de repartição de benefícios, **o usuário deve notificar o produto acabado no SisGen. Essa notificação é obrigatória para os usuários que exploram economicamente produto acabado ou material reprodutivo.**

Conclusão

As empresas e comunidades tradicionais devem estar atentas aos pontos descritos nesta nota informativa e aos instrumentos legais relacionados ao acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado. O Ministério do Meio Ambiente também tem em seu site um guia sobre a Lei nº 13.123/2015 e o Decreto nº 8.772/2016, que pode ser acessado pelo seguinte link: <https://antigo.mma.gov.br/perguntasfrequentes.html?view=faq&catid=34>.

¹⁵ Art. 54 do Decreto nº 8772, de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm#art54.

¹⁶ Inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm#art3ii

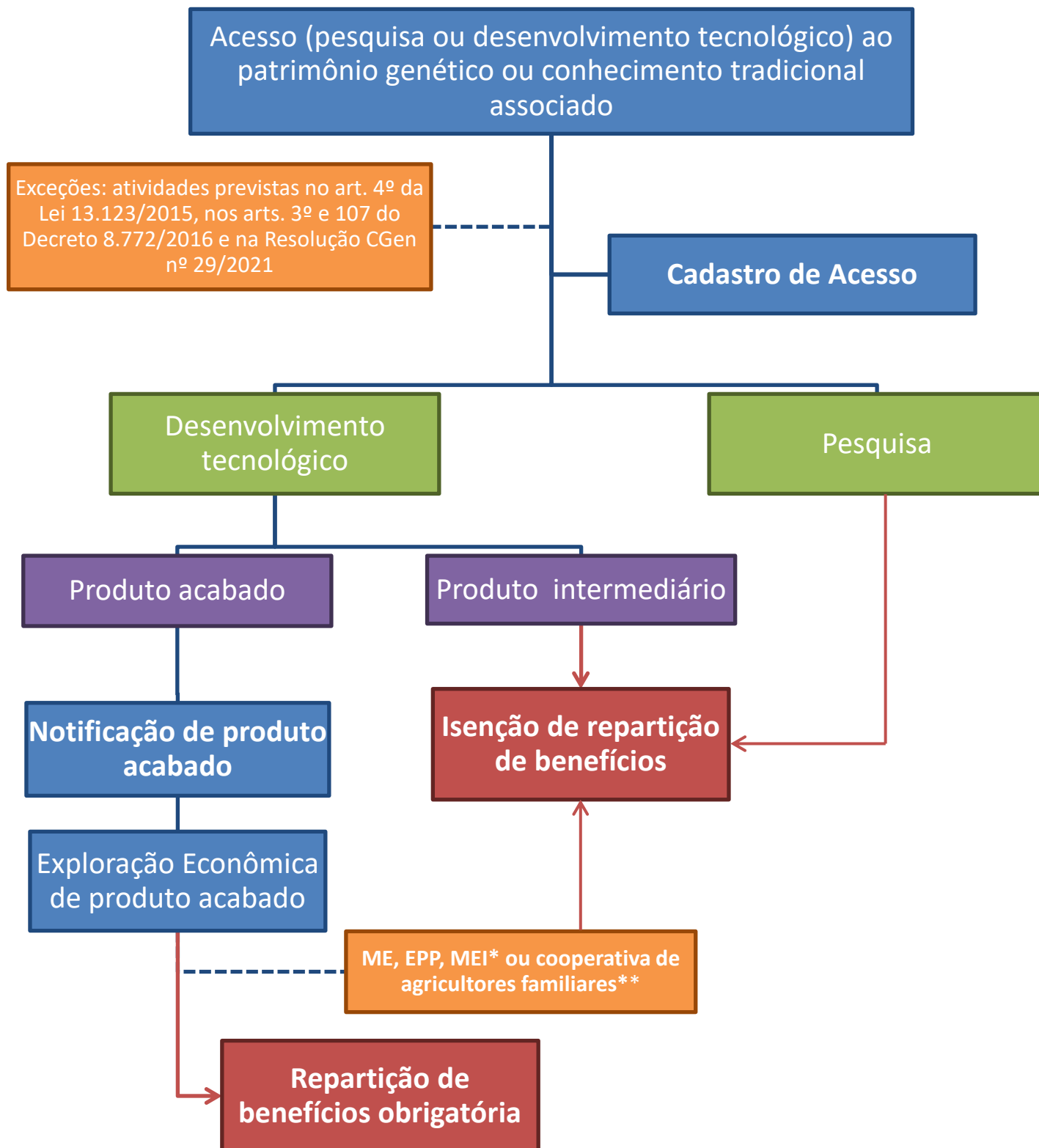
¹⁷ Lei Complementar nº 123, de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen

Câmara Temática com atribuição de apresentar proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios



*Microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI), conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006